



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 11.245-A, DE 2018

(Dos Srs. João Arruda e Aliel Machado)

Disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Projetos apensados: 5484/20, 123/21, 2566/21, 2630/22 e 2639/22

(*) Avulso atualizado em 14/11/22 para inclusão de apensados (5).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas a eleições e a candidatos para qualquer cargo eletivo no País.

§ 1º Toda e qualquer pesquisa de opinião pública destinada a estabelecer comparativos e ordenamentos entre candidatos para demonstrar preferência do eleitor ou intenção de voto será considerada como eleitoral.

§ 2º A realização de pesquisa eleitoral por pessoa jurídica exige a observância desta Lei, inclusive o registro como instituto de pesquisa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - instituto de pesquisa: pessoa jurídica de natureza privada obrigatoriamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na forma prevista nesta Lei, com autorização para registrar pesquisas de opinião pública para fins eleitorais;

II - pesquisa eleitoral quantitativa: atividade de levantamento de dados e de tratamento matemático ou estatístico destinada a estabelecer representação em números de diferenças e diferenciais competitivos entre candidatos às eleições e resultando em listas de posições relativas, baseadas nas opiniões ou julgamentos dos eleitores, envolvendo preferência, intenção de voto espontânea, intenção de voto estimulada, dentre outras medições;

III - pesquisa eleitoral qualitativa: atividade de obtenção de dados sobre atitudes de eleitores, mediante entrevistas em profundidade ou grupos de discussões, cuja interpretação decorre de julgamentos subjetivos de especialistas, com resultados não representados em percentuais ou quantificações.

CAPÍTULO II

REGISTRO DAS ENTIDADES E EMPRESAS

Art. 3º Para estar apta a realizar pesquisas de opinião disciplinadas por esta Lei, a pessoa jurídica deverá estar registrada no TSE como instituto de pesquisa.

§ 1º O TSE manterá sistema informatizado específico para a realização do registro a que se refere o caput, que conterá ao menos as seguintes informações:

- I – razão social e denominação;
- II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – nome dos sócios ou acionistas controladores, se for o caso;
- IV – nome dos responsáveis legais;
- V – número do registro da pessoa jurídica no Conselho Federal de Estatística;
- VI – nome e número do registro no Conselho Federal de Estatística do estatístico responsável pelo instituto de pesquisa;
- VII – endereço físico e eletrônico para recebimento de comunicações;
- VIII - arquivo com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário.

§ 2º É de inteira responsabilidade da pessoa jurídica o cadastro no sistema a que se refere o § 1º, que, para atuar como instituto de pesquisa, deverá manter seus dados atualizados no sistema e também disponibilizar outras informações exigidas por normas do TSE.

§ 3º O sistema a que se refere o § 1º ficará permanentemente à disposição dos cidadãos, mediante consulta na própria página eletrônica do TSE.

§ 4º Fica vedada a contratação de pessoa jurídica não registrada no TSE como instituto de pesquisa para realização de pesquisa eleitoral.

CAPÍTULO III

REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 4º Os institutos de pesquisa deverão registrar no TSE toda e qualquer pesquisa de opinião pública relativa a eleições e a candidatos a cargos eletivos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização.

§ 1º O TSE manterá sistema informatizado específico para a realização do registro individualizado de cada pesquisa de opinião a que se refere o caput, que, conforme a natureza da pesquisa eleitoral, conterá aos menos as seguintes informações:

- I – título da pesquisa;
- II – relação de cargos aos quais se refere à pesquisa;
- III – nome do contratante da pesquisa e seu número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV – valor total da pesquisa, origem dos recursos despendidos pelo contratante da pesquisa e condição de pagamento no momento do registro da pesquisa;

V – nome e número do registro no Conselho Federal de Estatística do estatístico responsável pela coleta de dados e pelo tratamento e interpretação das informações apresentadas na pesquisa de opinião;

VI – metodologia e período da coleta de dados;

VII – indicação da fonte pública dos dados utilizada para a composição do plano amostral;

VIII – se pesquisa de opinião quantitativa:

a) plano amostral com especificação do número de entrevistas por sexo, por faixa etária e por área geográfica de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) forma de acesso aos entrevistados, incluindo o critério de seleção, as cautelas adotadas para garantir a representação do eleitorado em conformidade com o plano amostral e as técnicas utilizadas para coleta de dados;

d) nível de confiança e margem de erro,

e) questionário completo e seus anexos;

IX – se pesquisa qualitativa:

a) plano amostral com especificação do número de grupos focais ou de entrevistas em profundidade por sexo, por idade e por área física de realização do trabalho, podendo ser região, bairro ou setor censitário definido pelo IBGE;

b) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;

c) roteiro de moderação completo e seus anexos, inclusive excerto de vídeo e material visual;

d) indicação da forma de recrutamento dos participantes e descrição do espaço físico da realização dos grupos ou entrevistas em profundidade;

X – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

§ 2º Nos questionários, os institutos de pesquisas deverão fazer constar o nome de todos os candidatos para os cargos eletivos a que se refere à pesquisa eleitoral, que deverão ser apresentados aos entrevistados em ordem alfabética.

§ 3º No plano amostral, os institutos de pesquisa deverão deixar claro o real alcance da pesquisa eleitoral, especificando se representam o eleitorado do País, de um estado ou do Distrito Federal ou de um município.

§ 4º À exceção do plano amostral, desde que observado o prazo de antecedência mínimo de 5 (cinco) dias de divulgação da pesquisa de opinião, o sistema informatizado a que se refere o § 1º permitirá alteração nos dados exigidos pelo § 1º e em outros previstos em normas do TSE, devendo ser mantidas no histórico do registro todas as alterações realizadas.

§ 5º Sempre que for registrada pesquisa de opinião, o sistema informatizado a que se refere o § 1º disponibilizará recibo eletrônico, que conterá o resumo das informações da pesquisa e o número de identificação da mesma.

§ 6º O sistema informatizado a que se refere o § 1º informará o dia a partir do qual poderão ser divulgados os resultados da pesquisa eleitoral, ficando vedada a divulgação de qualquer resultado de pesquisa nos sete dias anteriores à data de realização da eleição.

§ 7º A divulgação a que se refere o § 6º estará condicionada à disponibilização, no sistema informatizado a que se refere o § 1º, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), de todos os documentos relacionados ao levantamento de dados e ao tratamento ou interpretação dos mesmos, bem como da apresentação da nota fiscal do serviço prestado pelo instituto de pesquisa, com a discriminação do valor específico de cada trabalho realizado.

§ 8º É de inteira responsabilidade do instituto de pesquisa a disponibilização das informações a que refere o § 1º, dos documentos a que se refere o § 7º e de outras informações e documentos exigidos em normas do TSE.

Art. 6º As pesquisas de intenção de voto realizadas no dia das eleições observarão o disposto no art. 5º.

CAPÍTULO III

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Art. 7º Na divulgação dos resultados de pesquisas ao público, serão ao menos apresentadas as seguintes informações:

I - nome do instituto de pesquisa e nome de quem contratou;

II - número de registro da pesquisa;

III - nome e número do registro no Conselho Federal de Estatística do estatístico responsável pela coleta de dados e pelo tratamento e interpretação das informações apresentadas na pesquisa de opinião;

IV - período de realização da coleta de dados;

V - número de entrevistas;

VI - margem de erro e nível de confiança;

§ 1º No momento da divulgação dos resultados ao público, deverá ser informado que todos os dados e documentos relacionados à pesquisa de opinião estarão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TSE.

§ 2º Quando realizada comparação entre resultados de pesquisas eleitorais diferentes, deverão ser apresentadas todas as informações a que se refere o caput, destacando-se as datas da realização de cada uma das pesquisas e eventuais diferenças metodológicas.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, a demonstração de evolução, alterações ou tendências deve ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de modificação significativa quando a diferença for menor do que o erro amostral previsto nas respectivas pesquisas de opinião.

§ 4º Depois de divulgadas ao público, desde que contenham todas as informações exigidas pelo caput, as pesquisas de opinião que observarem os parâmetros desta Lei poderão ser utilizadas na propaganda eleitoral dos candidatos, ficando vedada a sua utilização nos sete dias anteriores à data de realização da eleição.

Art. 8º A divulgação de pesquisas de intenção de voto realizadas no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 7º, devendo ocorrer:

I - na eleição para o cargo de Presidente da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

I - nas eleições para os demais cargos eletivos, partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

Parágrafo único. Qualquer destaque dado a resultado parcial, de variável ou variáveis isoladas, deverá ser apresentado

claramente como resultado parcial e estar acompanhado do resultado total correspondente.

CAPÍTULO IV

ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA

Art. 9º Todos os dados e documentos constantes nos sistemas informatizados a que se referem o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 4º serão públicos e acessíveis a qualquer pessoa.

§ 1º A página eletrônica do TSE disponibilizará, em tempo real, acesso aos dados e documentos a que se refere o caput, inclusive ao sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 7º e 8º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos dados e documentos a que se refere o art. 9º.

Art. 10. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 9º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 7º e 8º.

Art. 11. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão requerer ao instituto de pesquisa acesso a dados e documentos adicionais não constantes em sistemas informatizados, inclusive informações de dispositivos eletrônicos utilizados para coleta e processamento de dados, na forma definida em norma do TSE.

Parágrafo único. Os institutos de pesquisa têm o prazo de 2 (dois) dias para disponibilizar informações requeridas na forma prevista no caput.

CAPÍTULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 11. Quando não atendidas as exigências contidas nesta Lei e nas normas do TSE, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações serão partes legítimas para impugnar perante o tribunal eleitoral competente o registro ou a divulgação de pesquisas de opinião eleitorais.

Art. 12. Depois de apresentada a impugnação de pesquisa de opinião eleitoral, o tribunal eleitoral competente providenciará a imediata citação, por meio eletrônico, do instituto de pesquisa e do contratante da pesquisa, para apresentação de defesa em 2 (dois) dias.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o relator designado no âmbito do tribunal eleitoral competente poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, devendo comunicar ao responsável e ao contratante da pesquisa sua decisão.

§ 3º As impugnações serão processadas na forma disciplinada por resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 13. A realização de pesquisa eleitoral ou sua divulgação em desconformidade com esta Lei, inclusive no tocante à disponibilização de acesso a dados, sujeita à pessoa jurídica responsável e o candidato beneficiado à pena de multa:

I - em se tratando de pesquisa para o cargo de Presidente da República, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - em se tratando de pesquisa para os demais cargos eletivos, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a pessoa jurídica também perderá o registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedida de pleitear novo registro pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 2º Na hipótese a que se refere o caput, o estatístico responsável pela pessoa jurídica infratora ficará impossibilitado de ser responsável por instituto de pesquisa perante o TSE pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

Art. 14. A prática de fraude em pesquisa eleitoral ou a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeita à pessoa jurídica responsável e o candidato beneficiado à pena de multa:

I - em se tratando de pesquisa para o cargo de Presidente da República, no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - em se tratando de pesquisa para os demais cargos eletivos, no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a pessoa jurídica também perderá o registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedida de pleitear novo registro pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

§ 2º Na hipótese a que se refere o caput, o estatístico

responsável pela pessoa jurídica infratora ficará impossibilitado de ser responsável por instituto de pesquisa perante o TSE pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos.

Art. 15. Além das penalidades previstas nos art. 13 e 14, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.

Art. 16. As penalidades previstas nesta Lei não obstarão eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O TSE regulamentará o disposto nesta Lei, buscando a padronização das pesquisas eleitorais.

Art. 18. No período que antecede cada eleição, o TSE e os tribunais regionais eleitorais instituirão comissões técnicas permanentes para acompanhamento dos institutos de pesquisa e das pesquisas eleitorais registradas.

Art. 19. Revogam-se os arts. 33 a 35 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 14 da Constituição Federal, a soberania popular deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto de todos os cidadãos, que, em conjunto com outros dispositivos constitucionais, conforma o Estado Democrático de Direito inaugurado em 1988. Os direitos políticos previstos na Constituição Federal de 1988 buscam resguardar o regime democrático no País, garantindo-se, à luz do parágrafo único do art. 1º da Carta Magna, que todo poder realmente emane do povo.

O legislador ordinário deve promover os direitos políticos que conformam o regime democrático, concretizando, no plano infraconstitucional, medidas voltadas a possibilitar seu exercício universal, igual, direto e periódico, advindo daí a preocupação com a liberdade dos eleitores e a igualdade de chances entre os candidatos e os partidos nas eleições periódicas.

Embora a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro 1997, disponha

sobre pesquisas eleitorais nos arts. 33 e 35, entendemos que ainda subsiste a necessidade de aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria, no sentido de trazer regras ainda mais claras e previsíveis acerca das pesquisas de opinião relativas a eleições e a candidatos para qualquer cargo eletivo no País. Para fortalecer a liberdade dos eleitores de todo o País e potencializar a igualdade de chances entre os candidatos e partidos, entendemos que é necessário a apresentação de uma Proposição que reconheça a importância das pesquisas eleitorais para os debates políticos e para os diálogos entre os cidadãos nos períodos eleitorais e, ao mesmo tempo, estabeleça instrumentos para evitar sua utilização indevida com o desiderato de manipular a vontade soberana dos cidadãos.

A Proposição estabelece, então, um conjunto de exigências para possibilitar a atuação de pessoas jurídicas como institutos de pesquisa, assim como uma série de regras relacionadas à realização das pesquisas eleitorais, à divulgação dos respectivos resultados e à facilitação do acesso às informações atinentes à coleta de dados e ao tratamento e interpretação dos mesmos. Estabelece, ainda, a possibilidade de impugnação de pesquisas eleitorais por partes interessadas e define as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância dos ditames legais.

Em conjunto, ao incorporarem práticas internacionais consagradas e sedimentarem regras esparsas já existentes no ordenamento brasileiro, os dispositivos constantes nesta Proposição adotam regras preventivas e corretivas que contribuirão para melhoria dos serviços prestados por institutos de pesquisa e, consequentemente, para o aperfeiçoamento das próprias pesquisas eleitorais, o que ampliará a confiança dos cidadãos nas pessoas jurídicas que atuam nessa área e potencializará a utilização dos resultados dos seus trabalhos para obtenção de informações.

Por todo o exposto, certo do compromisso desta Casa com o fortalecimento da democracia, ciente da importância das pesquisas para as eleições periódicas do País, submetemos esta Proposição aos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado **JOÃO ARRUDA**

Deputado **ALIEL MACHADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;

- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgárá em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, de autoria dos nobres Deputados João Arruda e Aliel Machado, disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas a eleições e candidatos a cargos eletivos. Para tanto, a proposta revoga os arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo no lugar desses dispositivos um estatuto próprio para a regulação das pesquisas e testes pré-eleitorais. A proposta divide as pesquisas eleitorais em quantitativas e qualitativas e prevê que toda e qualquer pesquisa de opinião pública destinada a estabelecer comparativos e ordenamentos entre candidatos para demonstrar preferência do eleitor ou intenção de voto será considerada como eleitoral. Em seus capítulos II e III, a proposição define as normas para o registro de entidades e empresas aptas a realizar

pesquisas de opinião eleitoral, bem como para o registro das pesquisas eleitorais. Devido a erro de numeração, existe um outro capítulo III, destinado às regras relativas à divulgação dos resultados da pesquisa. O capítulo IV, por sua vez, trata do acesso aos dados da pesquisa, estabelecendo que todas as informações relativas a pesquisas eleitorais deverão ser públicas e acessíveis a qualquer pessoa. Por força de outro erro de numeração, há mais três capítulos IV. Em um deles, são tratadas as hipóteses de impugnação de pesquisas de opinião eleitorais. Em outro, as regras sobre penalidades são estabelecidas. O último, por sua vez, traz as disposições finais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário. O seu regime de tramitação é ordinário. A matéria tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As pesquisas eleitorais são um instrumento útil para a construção de algumas das bases necessárias ao pleno exercício do direito ao voto. Por meio dessas pesquisas, é possível ao eleitor obter insumos acerca das tendências relativas à intenção de votos nos candidatos e, a partir de tais informações, estabelecer suas estratégias nos pleitos. Ainda que alguns analistas políticos desqualifiquem tal comportamento, usualmente denominado de “voto útil”, o fato é que o eleitor deve ser soberano, para definir com plena liberdade e calcado no maior estoque de informações possível a quem confiará sua escolha eleitoral.

Do ponto de vista dos aspectos a serem analisados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que o Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, é meritório. Seu texto, ao constituir uma lei autônoma que revoga os artigos 33 a 35 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece um verdadeiro estatuto das pesquisas eleitorais. Ressalte-se que as novas regras a serem aplicadas a esse setor, no caso de aprovação da matéria, têm como diretriz fundamental a utilização da internet para a divulgação de informações importantes acerca das pesquisas de opinião relativas a eleições e candidatos a cargos eletivos. Se transformada em lei, dados tais como: valor total da pesquisa; origem dos recursos despendidos pelo contratante; nome do estatístico responsável pela coleta e tratamento de dados; metodologia aplicada; e período da coleta de dados passarão a ser públicas. Além dessas informações, diversos outros quesitos relativos à metodologia aplicada em pesquisas dessa monta deverão ser obrigatoriamente divulgadas na internet, ampliando sobremaneira a possibilidade de auditoria e de eventuais questionamentos aos resultados de tais atividades.

Como bem ressaltam os autores da proposição, os nobres Deputados João Arruda e Aliel Machado, “para fortalecer a liberdade dos eleitores de todo o País e potencializar a igualdade de chances entre os candidatos e partidos, (...) é necessária a apresentação de uma Proposição que reconheça a importância das

pesquisas eleitorais para os debates políticos e para os diálogos entre os cidadãos nos períodos eleitorais". Acrescentam ainda os autores que tal proposição deve estabelecer "instrumentos para evitar sua utilização indevida com o desiderato de manipular a vontade soberana dos cidadãos".

Desse modo, no que concerne às competências desta Comissão, consideramos que a proposta amplia a transparência da divulgação tanto dos resultados de pesquisas eleitorais quanto da metodologia utilizada para a sua confecção. Além disso, não vislumbramos qualquer possível ameaça à liberdade de expressão, quesito sensível e de análise obrigatória por esse colegiado. Portanto, em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, nos declaramos plenamente de acordo com o texto que analisamos nesta oportunidade.

Já no que concerne aos aspectos formais da proposta, detectamos alguns pequenos erros na numeração dos seus capítulos e dos seus artigos. Por isso, entendemos ser necessária uma renumeração desses elementos, de modo a sanar tais inconsistências, com o consequente ajuste das remissões presentes no texto. Além disso, o art. 6º faz menção a um artigo 5º que inexiste na proposta. Levando-se em conta os termos da ADIN 3.741-2, que considerou inconstitucional regra que vedava a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 horas do dia do pleito, julgamos pertinente excluir o art. 6º da proposta, visto que ele trata justamente, ainda que de maneira incompleta, de pesquisas realizadas no dia das eleições. Pelo mesmos motivo, julgamos também ser necessário extirpar o § 6º do art. 4º da proposição. Por conseguinte, os §§ 7º de 8º, que trazem regras específicas sobre o modo de aplicação do § 6º do art. 4º, também precisaram ser excluídos, devido à perda do seu objeto.

Isto posto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, com **DUAS EMENDAS** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se aos capítulos do projeto a seguinte numeração:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II
REGISTRO DAS ENTIDADES E EMPRESAS
CAPÍTULO III
REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

CAPÍTULO IV
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA
CAPÍTULO V
ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA
CAPÍTULO VI
DAS IMPUGNAÇÕES
CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

EMENDA Nº 2

Excluem-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º

Exclua-se na íntegra o art. 6º

Renumere-se o art. 7º como art. 5º

Renumere-se o art. 8º como art. 6º

Renumere-se o art. 9º como art. 7º

Renumere-se o art. 10. como art. 8º

Renumere-se o primeiro art. 11. como art. 9º

Renumere-se o segundo art. 11. como art. 10.

Renumere-se o art. 12. como art. 11.

Renumere-se o art. 13. como art. 12.

Renumere-se o art. 14. como art. 13.

Renumere-se o art. 15. como art. 14.

Renumere-se o art. 16. como art. 15.

Renumere-se o art. 17 como art. 16

Renumere-se o art. 18 como art. 17.

Renumere-se o art. 19. como art. 18.

Renumere-se o art. 20 como art. 19.

Dê-se ao caput do art. 8º do texto original do projeto, renumerado

como art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º A divulgação de pesquisa de intenção de voto realizada no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 5º, devendo ocorrer:

.....~

Dê-se ao § 2º do art. 9º do texto original do projeto, renumerado como art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....~

§ 1º

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 5º e 6º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos os dados e documentos previstos neste art. 7º.”

Dê-se ao art. 10. do texto original do projeto, renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 7º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 5º e 6º.”

Dê-se ao art. 15 do texto original do projeto, renumerado como art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14. Além das penalidades previstas nos arts. 12 e 13, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.245/2018, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira , Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peterelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1 DE 2019

Dê-se aos capítulos do projeto a seguinte numeração:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II
REGISTRO DAS ENTIDADES E EMPRESAS
CAPÍTULO III
REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS
CAPÍTULO IV
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA
CAPÍTULO V
ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA
CAPÍTULO VI
DAS IMPUGNAÇÕES
CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

EMENDA Nº 2 DE 2019

Excluem-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º

Exclua-se na íntegra o art. 6º
Renumere-se o art. 7º como art. 5º
Renumere-se o art. 8º como art. 6º
Renumere-se o art. 9º como art. 7º
Renumere-se o art. 10. como art. 8º
Renumere-se o primeiro art. 11. como art. 9º
Renumere-se o segundo art. 11. como art. 10.
Renumere-se o art. 12. como art. 11.
Renumere-se o art. 13. como art. 12.
Renumere-se o art. 14. como art. 13.
Renumere-se o art. 15. como art. 14.
Renumere-se o art. 16. como art. 15.
Renumere-se o art. 17 como art. 16
Renumere-se o art. 18 como art. 17.
Renumere-se o art. 19. como art. 18.
Renumere-se o art. 20 como art. 19.

Dê-se ao caput do art. 8º do texto original do projeto, renumerado como art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º A divulgação de pesquisa de intenção de voto realizada no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 5º, devendo ocorrer:

.....~

Dê-se ao § 2º do art. 9º do texto original do projeto, renumerado como art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....~

§ 1º

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 5º e 6º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos os dados e documentos previstos neste art. 7º.”

Dê-se ao art. 10. do texto original do projeto, renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 7º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 5º e 6º.”

Dê-se ao art. 15 do texto original do projeto, renumerado como art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14. Além das penalidades previstas nos arts. 12 e 13, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.484, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Modifica a Lei 9.504/1997 para proibir o registro de pesquisas eleitorais autofinanciadas por empresas e entidades.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11245/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 33 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a acrescido do seguinte parágrafo sexto:

Art. 33.

[...]

§ 6º É vedado o registro de pesquisa financiada pela própria entidade e empresa que a realiza.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A essencialidade das pesquisas eleitorais para o planejamento e execução das campanhas é tamanha, que, para garantir um mínimo de credibilidade para as informações, foi criado um extenso arcabouço jurídico regulamentando seu registro,

execução e divulgação.

A despeito de toda a regulamentação, uma série de denúncias tem colocado em xeque a credibilidade de pesquisas financiadas pelos próprios institutos¹, que, se aproveitando de não serem obrigadas a apresentar nota fiscal, ou seja, de demonstrar a origem dos recursos utilizados nas pesquisas, ofereciam pesquisas fraudulentas com vistas a beneficiar determinados candidatos.

O art. 2º, II e VIII, da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do art. 33, II e VII, da Lei 9.504/1997, preverem que, no momento do registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral, as empresas de pesquisas devem informar quem contratou e a origem dos recursos empregados no trabalho:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

[...]

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

No entanto, as empresas que informam que financiam a própria pesquisa omitem esses dados na hora do registro, alegando que os recursos são de origem própria.

Após a divulgação, as pesquisas são utilizadas pelas campanhas para criar estados mentais de crescimento de apoio ou de sustentação de liderança, virando verdadeiras propagandas com o intuito de atrair mais votos para a candidatura supostamente vencedora.

Visando proibir situações de uso fraudulento de pesquisas, o art. 242 da Lei 4.737/1965 prevê que a propaganda eleitoral não poderá ser dotada de estratégias com vistas a enganar o eleitor, confira-se:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Consequentemente, as suspeitas sobre as pesquisas geraram uma chuva de representações de candidatos que se viram prejudicados por elas, requerendo a proibição da veiculação de tais dados.

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicoes-2020/pesquisas-eleitorais-bancadas-por-institutos-crescem-em-meio-suspeitas-de-fraudes-conheca-as-historias-24719935>

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/11/05/mp-deflagra-operacao-para-investigar-instituto-suspeito-de-produzir-e-divulgar-pesquisas-eleitorais-fraudulentas-em-goias.ghtml>

Porém, em plena era da internet, a determinação de retirada de dados muitas vezes se torna inócuas, haja vista que o conteúdo rapidamente se espalha pelas redes e aplicativos de comunicação.

Além disso, ressalta-se que a ausência de vínculo formal da empresa com o candidato favorecido dificulta a apuração de eventuais ilícitos e a consequente responsabilização pela Justiça Eleitoral, causando um prejuízo imensurável aos demais candidatos e ao pleito.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de reconhecer o impacto que as pesquisas causam no pleito, determinando que sua divulgação deve ser realizada de forma responsável, confira-se:

“Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido.”

(Ac. n° 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

De acordo com o artigo 34, §1º, da lei 9.504/97, os “os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições”, tipificando, inclusive, no § 2º, qualquer ato com vistas retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos.

No mesmo sentido, o art. 13 e seguintes da Resolução nº 23.600/2019 do TSE regulamenta o acesso dos partidos aos dados provenientes das pesquisas, confira-se:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

(...)

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado: (...)

- nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

{...}

§8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica em permitir o acesso dos partidos políticos ao sistema interno de controle, para fins de verificar e fiscalizar a coleta de dados das empresas que realizaram pesquisa de opinião pública, leia-se:

Recurso criminal. Pesquisa eleitoral. Fiscalização. Art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. É permitido aos partidos políticos ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das empresas responsáveis pela divulgação de pesquisa de opinião relativas às eleições. O fornecimento de endereço que não corresponde à real localização do escritório da empresa coletadora de dados, quando do seu cadastro junto ao TSE, não equivale a afirmar, modo seguro, que a conduta fora praticada de forma dolosa, com objetivo de impedir ação fiscalizadora sobre a pesquisa registrada. Reforma da sentença condenatória. Provimento. (TRE-RS - RC: 11248 TRAMANDAÍ - RS, Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2016,

Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRERS, Tomo 70, Data 25/04/2016, Página 3)

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE COLETA DE DADOS. EMPRESA DE PESQUISA NÃO SE OMITIU, NEM DESCUMPRIU DELIBERADAMENTE A ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO DA MULTA APLICADA E DA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

(TRE-SE - PET: 060136086 ARACAJU - SE, Relator: HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 230, Data 10/12/2019, Página 20)

Por fim, impende ressaltar que o objetivo deste projeto não é colocar em xeque a confiabilidade de institutos e metodologias de pesquisa, que em sua ampla maioria tem seu trabalho balizado em rigorosos padrões científicos e de qualidade. A intenção é justamente evitar que fraudes sejam utilizadas para ocultar ilícitos eleitorais, o que, consequentemente, evitaria que pesquisas ardis maculem a confiança popular nas demais.

Com efeito, para dirimir essa mazela que causou uma série de transtornos no pleito de 2020, é necessário proibir o registro as pesquisas financiadas pelos próprios institutos, evitando que causem danos irreparáveis à lisura dos futuros pleitos.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020.

**Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;
 II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
 III - metodologia e período de realização da pesquisa;
 IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

RESOLUÇÃO N° 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação

do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção II Da Divulgação dos Resultados

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

§ 1º O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a

conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a um dos juízes auxiliares;

II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

**TÍTULO II
DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.476, de 15/5/1986*)

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2021
(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11245/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos e dá outras providências.

Art. 2º Os art. 33 e 35-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33.

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.”

..... (NR)



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

“Art. 35-B A Justiça Eleitoral desenvolverá sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, classificando-as, por circunscrição eleitoral, de acordo a confiabilidade metodológica e com as taxas de acertos de pesquisas anteriores, nos seguintes estratos:

I – Superior;

II – Regular;

III – Inferior.

§1º A divulgação dos resultados das pesquisas deverá indicar o estrato no qual está classificada a respectiva entidade ou empresa responsável pela pesquisa.

§2º A entidade ou empresa classificada no estrato inferior por mais de quatro anos consecutivos ficará suspensa de divulgar publicamente, na respectiva circunscrição eleitoral, os resultados de novas pesquisas eleitorais, salvo na hipótese de reclassificação para os estratos regular ou superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos e dá outras providências.



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

Esta proposição tem como fundamento a constatação do retrocesso metodológico e, consequentemente, preditivo das pesquisas eleitorais realizadas nos últimos anos, que tem levado a uma descrença generalizada em relação a tais instrumentos.

Nesse contexto, é dever deste Parlamento propor medidas legislativas que contribuam para retomar a confiabilidade das pesquisas e, consequentemente, incrementem a qualidade da informação à disposição dos eleitores e candidatos envolvidos no processo eleitoral, como é o caso desta proposição que apresentamos para o debate e apreciação legislativa.

Diversos são os casos que evidenciam o aprofundamento do descompasso entre as previsões de pesquisas eleitorais e os resultados das urnas. Nas eleições municipais de 2020, por exemplo, causaram estranheza, entre outras, as diferenças significativas entre as previsões de pesquisas eleitorais e os resultados das eleições para as Prefeituras de Fortaleza (CE) e de Vitória (ES).

Em Fortaleza (CE), a um dia antes do segundo turno, pesquisa eleitoral de renomado instituto de pesquisa apontava uma diferença de 22 pontos percentuais entre os dois concorrentes, enquanto o resultado das urnas revelou uma apertada diferença de meros 3,38 pontos percentuais nos votos obtidos pelos dois candidatos.

Já em Vitória (ES), pesquisa realizada na véspera do segundo turno indicava um empate técnico entre os dois candidatos, com 50% dos votos válidos para cada um, mas o que as urnas revelaram foi a diferença colossal de 17 pontos percentuais entre os dois candidatos, que, conforme as pesquisas, encontravam-se tecnicamente empatados.



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 03/02/2021 16:46 - Mesa

PL n.123/2021

Não há como nos quedarmos inertes diante dessas e de outras situações, sobretudo em razão da importância das pesquisas eleitorais como instrumentos de efetivação do direito constitucional à informação na seara eleitoral.

Diante desse cenário caótico de desinformação promovido por pesquisas eleitorais desprovidas de fundamentos técnicos e metodológicos, propomos a criação de um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, classificando-as, por circunscrição eleitoral, de acordo a confiabilidade metodológica e com as taxas de acertos de pesquisas anteriores, nos estratos “superior”, “regular” e “inferior”.

Acreditamos que o estabelecimento de um sistema de controle de qualidade é a melhor alternativa para promover a transparência na divulgação das pesquisas eleitorais e incentivar o aperfeiçoamento técnico e metodológico das entidades e empresas responsáveis pelos levantamentos estatísticos eleitorais, sem restringir, contudo, o exercício do direito constitucional à informação, salvo nos casos de reconhecidas e duradouras inconsistências técnicas ou metodológicas, para os quais propomos a suspensão provisória da divulgação de novas pesquisas até que a entidade ou empresa alcance os patamares mínimos de confiabilidade.

Além disso, propomos que seja incluída no rol de informações obrigatórias para o registro de pesquisas junto à Justiça Eleitoral o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.



* C D 2 1 8 1 6 1 5 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

A indicação do responsável técnico pelos resultados da pesquisa, registrado em Conselho Regional de Estatística, é medida que busca profissionalizar o planejamento e execução das pesquisas e facilitar eventuais esclarecimentos metodológicos que se façam necessários para viabilizar a publicação da pesquisa. Por oportuno, deve-se registrar que tal exigência já se encontra normatizada por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que, contudo, não gozam da previsibilidade normativa necessária para a consolidação desse tipo de requisito, motivo pelo qual propomos sua incorporação na legislação eleitoral.

Certos de que as medidas apresentadas nesta proposição são de fundamental importância para promover a confiabilidade e credibilidade das pesquisas eleitorais e, consequentemente, do processo eleitoral transparente e informado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DR. JAZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 3.741-2, publicada no DOU de 14/3/2007](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2021

(Do Sr. Coronel Armando)

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11245/2018.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera o art. 33 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a divulgação de pesquisas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei n.º 9.054, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

.....

§ 6º Na divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais de intenção de voto, atuais ou não, pelos veículos ou meios de comunicação social, inclusive na internet:

I - serão obrigatoriamente informados, nessa ordem:

a) o período de realização da coleta de dados;

b) o número de entrevistas e sua representatividade em comparação à quantidade de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional;

c) o número de municípios onde ocorreram as entrevistas e sua representatividade em comparação ao número de municípios da respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito estadual ou nacional;

d) a diversidade do público entrevistado, considerando o sexo, faixa etária, classe social e nível de escolaridade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>

* 602131677940000*

e) o nome da entidade ou da empresa que realizou a pesquisa e, se for o caso, de quem a contratou;

f) o número de registro da pesquisa;

g) a margem de erro;

h) o nível de confiança;

II – serão obrigatoriamente informados que os resultados apresentados retratam somente a intenção da amostra dos eleitores entrevistados e podem variar a depender da metodologia adotada em sua realização, não representando, necessariamente, a totalidade do pensamento dos eleitores brasileiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a necessidade de se aprimorar a fiscalização e o controle social sobre as pesquisas eleitorais de intenção de voto no Brasil.

Os erros são gritantes e cada vez mais comuns. Nas eleições municipais brasileiras de 2020, o erro médio das pesquisas eleitorais em Goiânia foi de 8,5 pontos e, em Fortaleza, de 7,4 pontos. Mas aqui estamos falando de erro médio, pois, em Fortaleza, o Ibope apontou na véspera da eleição que José Sarto, do PDT, venceria com 61%. Ele venceu com 51%, ou seja, erro de 10 pontos! Em Belém, segundo o mesmo Ibope, o Prefeito Edmilon Rodrigues (Psol) venceria o segundo turno por 16 pontos. Venceu por 3,5, evidenciando um erro de 12,5%!

Nas eleições de 2018, os erros gritantes também ocorreram. Para ficarmos em apenas um exemplo, na véspera das eleições (6/10/2018), o Ibope cravou que a intenção de voto no candidato Wilson Witzel estava na casa dos 12%, enquanto o Datafolha cravou 17%. Pois bem, o ex-Governador Witzel obteve no dia seguinte (7/10/2018) 41% dos votos válidos. Ou seja, o erro dessas pesquisas eleitorais foi, respectivamente, de 29% e de 24%!



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>



Outro caso significativo de equívoco nas pesquisas eleitorais vê-se no histórico do atual presidente da República, Jair Bolsonaro. Dias antes do primeiro turno da eleição presidencial, em 2018, o então candidato aparecia, conforme Instituto Datafolha, entre os quatro nomes presidenciáveis mais bem colocados – Jair Bolsonaro (PSL), Fernando Haddad (PT), Ciro Gomes (PDT) e Geraldo Alckmin (PSDB). Porém, apesar de líder nas intenções de voto na primeira parte da eleição, Jair Bolsonaro, segundo resultados massivamente divulgados, perderia para todos os demais candidatos nas simulações do segundo turno. No entanto, o que presenciamos foi sua eleição com 55,13% dos votos.

Tais erros corroem o processo democrático das eleições e demandam soluções legislativas no sentido de se preservar a legitimidade dos pleitos e o direito dos eleitores a informações precisas e sem viés tendencioso.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe que, na divulgação dos resultados das pesquisas eleitorais de intenção de voto pelos veículos ou meios de comunicação social, além das informações já exigidas pelo art. 10 da Resolução n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, sejam obrigatoriamente informados, nessa ordem:

1º) o período de realização da coleta de dados;

2º) o número de entrevistas e sua representatividade em comparação à quantidade de eleitores na respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito municipal, estadual, distrital ou nacional;

3º) o número de municípios onde ocorreram as entrevistas e sua representatividade em comparação ao número de municípios da respectiva circunscrição eleitoral, a depender de a pesquisa se referir a uma eleição em âmbito estadual ou nacional;

4º) a diversidade do público entrevistado, considerando a proporcionalidade de entrevistados conforme faixa etária, classe social e nível de escolaridade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>



Além desses dados, obriga-se que haja a informação de que “os resultados apresentados retratam somente a intenção da amostra dos eleitores entrevistados e podem variar a depender da metodologia adotada em sua realização, não representando, necessariamente, a totalidade do pensamento dos eleitores brasileiros”.

Com essas medidas, pretende-se dar mais transparência às informações repassadas aos eleitores. De fato, atualmente, o jargão repetido por ocasião da divulgação das pesquisas no sentido de que “a probabilidade dos resultados retratarem a realidade é de 95% com margem de erro de dois pontos percentuais, para mais ou para menos”, incute no eleitor a crença de que as pesquisas eleitorais são quase que uma antecipação do resultado da apuração, quando os fatos têm evidenciado outra realidade bem distinta da retratada pelos institutos que realizam tais pesquisas.

Dessa forma, ao invés de sugerir a proibição da realização das pesquisas eleitorais, propomos que a sua divulgação inclua mais dados, inclusive o alerta de que a metodologia utilizada impacta diretamente nos resultados da pesquisa¹, a exemplo do enunciado das questões, do ordenamento do questionário e da distribuição espacial da amostragem.

Com a presente iniciativa, pretendemos melhorar a qualidade do processo democrático das eleições brasileiras, preservando o direito informacional do eleitor e evitando a inviabilização precoce de candidaturas, além do viés tendencioso de alguns institutos de pesquisas eleitorais.

Fortes nas razões apresentadas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO

¹ <https://www.ibpad.com.br/blog/por-que-as-pesquisas-eleitorais-erram-tanto/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213167794000>



* C D 2 1 3 1 6 6 7 7 9 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar,

impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

RESOLUÇÃO N° 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre pesquisas eleitorais

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

CAPÍTULO II DO REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Seção II Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

PROJETO DE LEI N.º 2.630, DE 2022

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Regulamenta o funcionamento dos Institutos de pesquisa em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11245/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/10/2022 15:42:00.000 - MESA

PL n.2630/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Regulamenta o funcionamento
dos Institutos de pesquisa em todo
território nacional.

Art. 1º - Para obterem permissão de funcionamento e operação, empresas que desejarem se habilitar para efetuarem pesquisas políticas, de intenção de votos deverão:

§ 1º - Formarem equipes de operação compostas por técnicos em estatísticas com expertise em dados eleitorais específicos e que operem com máxima transparência em referência ao alvo dos questionamentos, visando eleitores identificados e que sejam possíveis de comprovação dos entes contatados.

§ 2º - Pesquisas antecipadas de pleitos futuros não podem ter resultados discrepantes da realidade do porvir, com pena de serem desabilitados a atuar no mercado.

§ 3º - Técnicos que assinarem os laudos de pesquisas serão responsabilizados civil e criminalmente por efeitos, com previsões altamente discrepantes possam causar danos aos alvos das pesquisas.

Art. 2º - Institutos de Pesquisas de opinião que oferecerem resultados discrepantes da realidade, com suspeitas constâncias, deverão ser impedidos de continuar operando e seus diretores identificados, também não deverão operar no mesmo ramo em empresas criadas com nomes novos.

LexEdit



Art. 3º - Em casos de deliberadas ações com a finalidade de levar os eleitores a erros o agente será apenado com as mesmas penas combinadas no art. 171 do código penal.

JUSTIFICATIVA

Pesquisas de opinião referentes às últimas eleições em nosso país têm apresentado resultados que não condizem com a realidade do resultado final das eleições, indicam forte influência sobre o eleitorado, que, na ânsia de não perder o voto, tende a sufragar o candidato que está à frente das pesquisas no momento, com prejuízo irreparável, aos outros candidatos.

Pesquisas financiadas por empresas interessadas nos resultados e que dispõem verdadeiras fortunas para obterem essas informações criam dúvidas na sociedade sobre as verdadeiras intenções quanto à necessidade de informações antecipadas, que se sabe que nas últimas eleições apresentaram divergências enormes sobre o legítimo resultado, mas, no entanto influenciaram negativamente nos resultados oficiais.

Toda uma população não pode ficar a mercê dos interesses, muitas vezes duvidosos de instituições financeiras e conglomerados de comunicação, que contratam institutos de pesquisa, sem os devidos cuidados de apreciação de métodos, sendo constante nas últimas eleições, constatar-se erros grosseiros de avaliação de intenção de voto.

Sala das sessões, de 2022.

Pr. Marco Feliciano
Deputado Federal-PL/ SP
Vice-líder do Governo no Congresso



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021*)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

PROJETO DE LEI N.º 2.639, DE 2022

(Do Sr. Aécio Neves)

Altera o art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para determinar que a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser acompanhada da divulgação do selo de qualidade atribuído ao instituto ou empresa realizadora da pesquisa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11245/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Altera o art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para determinar que a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser acompanhada da divulgação do selo de qualidade atribuído ao instituto ou empresa realizadora da pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser acompanhada de informações relativas ao selo de qualidade atribuído ao instituto ou empresa realizadora da pesquisa.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

.....
§ 3º A divulgação de pesquisa eleitoral, em rádio, TV mídia impressa ou na internet sem estar acompanhada do selo de qualidade sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser fixada pelo TSE.

.....
§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atribuirá o selo de qualidade a entidades ou empresas que realizam pesquisas eleitorais em todo o país, observadas as seguintes regras:

I – Para fins de classificação das entidades ou empresas será considerada a última pesquisa divulgada nos três dias anteriores ao pleito.



* C D 2 2 9 5 1 4 5 3 6 4 0 0 *

II – serão consideradas somente as pesquisas:

- a) nacionais para o cargo de Presidente da República;
- b) estaduais para o cargo de Presidente da República e de Governador;
- c) municipais para o cargo de Prefeito.

III – não serão consideradas pesquisas para Senador, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores e pesquisas para os cargos de Presidente da República ou de Governador realizadas em âmbito municipal;

IV – a classificação do selo de qualidade levará em conta o índice de desempenho das entidades e empresas com base na diferença entre o resultado apresentado na última pesquisa divulgada e o resultado oficial divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

V – O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará, por meio de Resolução, a metodologia de cálculo do índice de desempenho a que se refere o inciso IV;

VI – o selo de qualidade a que se refere o § 3º resultará da comparação da última pesquisa, desde que realizada nos três dias que antecedem a eleição, e os resultados oficiais divulgados pelo TSE, observado o seguinte:

- a) se a última pesquisa divulgada antes do pleito apresentar percentuais relativos a todos os candidatos dentro da margem de erro, as entidades e empresas receberão “selo verde” de qualidade;
- b) se na última pesquisa divulgada for apresentado percentuais relativos a qualquer candidato até o dobro da margem de erro, para mais ou para menos, as entidades e empresas receberão “selo amarelo”;



- c) se na última pesquisa apresentada o percentual relativo a pelo menos um dos candidatos estiver fora do dobro da margem de erro, para mais ou para menos, as entidades e empresas receberão o “selo vermelho”;
- d) em se tratando de entidade ou empresa sem histórico anterior de realização de pesquisas eleitorais, essa informação deve ser divulgada.

Art. 3º Os selos de qualidade serão atribuídos às entidades e às empresas considerando as pesquisas realizadas em referência às eleições de 2024 e seguintes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as pesquisas eleitorais configuram importantes instrumentos de avaliação do desempenho eleitoral de candidatos e partidos nos processos eleitorais. São, portanto, essenciais para a definição de estratégias políticas e para subsidiar a tomada de decisões no curso da campanha.

São também elementos importantes para a orientação do eleitor na definição de seu voto. Os eleitores têm assegurado o acesso a tais pesquisas por força do previsto na Constituição Federal, que lhes garante o direito à informação. As entidades e empresas realizadoras de pesquisa têm assegurado o direito de realizá-las também por força do princípio constitucional de liberdade do exercício profissional.

No tocante à idoneidade das entidades e empresas realizadoras de pesquisas, devemos reconhecer que há, de fato, instituições dignas de respeito. Por outro lado, importa também reconhecer que não têm sido raros os equívocos cometidos por diversas dessas instituições.

Dante dos inegáveis e generalizados equívocos cometidos, bem como do fato de terem as pesquisas eleitorais se transformado em



verdadeiras ferramentas de *marketing* político, constata-se o crescente risco de as pesquisas, de forma direcionada, interferirem na liberdade de formação da vontade do eleitor.

Esse contexto acaba impondo ao Estado-Legislador uma revisão da disciplina legal acerca das pesquisas eleitorais.

De plano, em respeito à ordem jurídica constitucional e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se cogita da proibição de realização de pesquisas eleitorais e tampouco de vedar sua divulgação, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei. Aliás, convém ressaltar que a divulgação de pesquisas já ocorre dessa maneira: a divulgação exige o registro das pesquisas com antecedência no Tribunal Superior Eleitoral, além do cumprimento de outras exigências.

O que estamos a propor é justamente o oposto de se limitar as informações relativas às pesquisas. A nosso ver, a solução para a presente crise de credibilidade das pesquisas eleitorais e para o risco de que elas se tornem não um espelho da realidade, mas uma ferramenta artificialmente destinada a interferir nessa realidade, é aumentar o nível de informação posta à disposição do eleitor.

Em outras palavras, além das informações que tradicionalmente as pesquisas já veiculam, o eleitor deverá também ser informado sobre o histórico do instituto ou empresa que a realiza. Ou seja, qual o selo de qualidade apostado a tal Instituto.

Embora seja evidente, importa esclarecer que a credibilidade de uma entidade ou empresa realizadora de pesquisas se funda no histórico de acertos e erros das pesquisas divulgadas.

No caso da presente proposição, o selo de qualidade atribuído ao instituto de pesquisa será **verde, amarelo ou vermelho**, conforme o desempenho histórico da instituição, nos seguintes termos:

- Será **verde** se a última pesquisa divulgada antes do pleito apresentar percentuais relativos a todos os candidatos dentro da margem de erro;



- Será **amarelo** se na ultima pesquisa divulgada antes do pleito for apresentado percentuais relativos a qualquer candidato até o dobro da margem de erro, para mais ou para menos;
- Será **vermelho** se a ultima pesquisa divulgada apresentar percentuais relativos a algum dos candidatos fora do dobro da margem de erro.

Na presente proposta, vale esclarecer que a atribuição dos **selos de qualidade** levará em conta apenas as pesquisas realizadas para o pleito municipal de 2024 e seguintes. As pesquisas realizadas até as eleições de 2022 não serão consideradas para fins de atribuição do selo de qualidade.

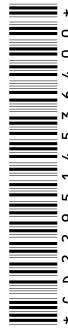
Em resumo, insistimos que nossa proposição não busca proibir a divulgação de pesquisas, a tipificação de condutas penais, interferência em metodologia, ou a imposição de multas às entidades, empresas ou institutos de pesquisas, mas aumentar o nível de informação disponibilizada ao eleitorado. Na verdade, o que se pretende é ir além dos resultados das intenções de voto, mas divulgar também informações sobre o desempenho e a credibilidade dos realizadores das pesquisas, permitindo que o cidadão possa avaliar por si só a credibilidade e a qualidade do serviço/produto que lhe é oferecido.

Por fim, vale ressaltar que tais informações são de relevante interesse público e certamente auxiliarão os cidadãos a avaliar suas preferências eleitorais e analisar o cenário político do país a partir do que lhes chega pelos meios de comunicação social.

Certo de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa democracia, ampliando o conjunto de informações a serem disponibilizados ao cidadão, solicitamos o apoio dos Srs. Parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AÉCIO NEVES



* C D 2 2 9 5 1 4 5 3 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
 VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação

dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
